



PARECER DO CONTROLE INTERNO
Processo Licitatório nº 7/2022-002 SEMED
1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº. 20220177
Modalidade: Dispensa de Licitação
OBJETO: Locação de imóvel para funcionamento da Escola Municipal de Educação Infantil Leide Maria Torres - ANEXO, situado na Avenida Nicodemos, nº 1378, Bairro Betânia, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação deste Controle Interno da presente solicitação de reajuste ao contrato nº 20220177, oriundo do procedimento licitatório registrado sob o nº. 7/2022-002 SEMED, no que tange ao parecer técnico, cálculos/percentual para reajuste apresentados, indicação orçamentária.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.

2. DA ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o termo de apostilamento em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume com 220 páginas, destinando a presente análise a partir da solicitação do 1º Apostilamento de Reajuste ao contrato nº 20220177, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. Cópia do Memorando nº 2528/2023 - GABIN, assinado pelos representantes do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, no qual em resposta ao memorando nº 248/2022 SEMED, AUTORIZA o apostilamento do contrato nº 20220177, fl. 203;
2. Memorando nº 248/2023 SEMED, subscrito pelo Secretário Municipal de Educação Sr. José Leal Nunes (Dec. 013/2021), encaminhado ao Comitê de Contingenciamento e

RECEBEMOS

Em: 10 de 11 de 2023 às 15h 20min
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Cintia K. Luz

Rio Dourado, S/N, Bairro Beira Rio I - Prédio do SAAEP, Parauapebas /PA.CEP 68.515-000 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br



Monitoramento de Gastos, solicitação de AUTORIZAÇÃO para realizar o 1º apostilamento referente ao contrato em tela, fl. 204;

3. **Memorando nº 247/2023 - SEMED**, solicitando a Central de Licitação e Contratos a deflagração de reajuste ao contrato de locação de imóvel, destinado ao funcionamento do da Escola Municipal de Educação Infantil Leide Maria Torres - Anexo, fl. 205:

- Valor mensal: R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais);
- Valor mensal após o reajuste: R\$ 25.477,71 (Vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos);

4. **Justificativa** para a realização do reajuste contratual assinada pelo Secretário Municipal de Educação destacando que:

“O senhor LOURIVALDO DOS SANTOS GOMES, proprietário do imóvel, solicitou reajuste do valor do aluguel do imóvel, através do Índice Geral de Preços - IGPM, com a data base de 03/03/2023 nos termos da Cláusula Sétima, Parágrafo Terceiro, do cálculo da variação através do IGPM do contrato em tela.

Ressaltamos que a referida cláusula prevê a aplicação do reajuste após completados os 12 (doze) meses de execução contratual, e que o respectivo contrato completou o prazo determinado para tal pleito.

Nesse sentido, com base no IGPM de março de 2022 a março de 2023, conforme espelho retirado do Banco Central do Brasil, o valor corrigido é de R\$ 25.477,71 (Vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos).”

5. **Resultado da correção de valores**, através de consulta pública à Calculadora do Cidadão (BCB) com base no IGPM, sendo o resultado da correção de 1,910830% referente à data base 03/2022 a 03/2023, fl. 207;
6. **Relatório emitido pelo Fiscal do Contrato Sr. Antônio Carlos Marques da Silva (Portaria 1140/21 SEMED)**, destacando que:

“O imóvel possui onze salas de aula, as quais são bem iluminadas e climatizadas, salas administrativas, cozinha, banheiros comuns e adaptados, área de circulação e pátio coberto para atividades recreativas. É localizado em área com infraestrutura, com ruas pavimentadas e de fácil acesso por meio de linhas de transporte coletivo.

Mediante a solicitação de reajuste no valor do aluguel, realizada pelo proprietário, conforme documento anexado, o valor foi corrigido utilizando o IGPM, tendo como base o período de 03/03/2022 a 03/03/2023, atualizando o valor de R\$ 25.000,00 para R\$25.477,71 mensal, estando o locador em comum acordo com este valor.

Visto que o imóvel atende a comunidade local de forma positiva, com espaço com boas condições, localizado em área acessível, e que não há outro imóvel com as semelhantes características, disponível para atender ao objeto proposto, este é o único imóvel que corresponde ao interesse da administração pública para tal finalidade.

O proprietário cumpre com as obrigações no que lhe compete e com as solicitações que eventualmente lhes são dirigidas. Pelo perfil, pelo valor e por ser o único espaço que atende na área demandada, considero economicamente vantajosa e viável a contratação e continuidade de funcionamento da ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LEIDE MARIA TORRES - ANEXO. Sou favorável pelo reajuste contratual.”



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Pag. 229
PMP
Página 3 de 8

7. **Declaração de nada consta** de Débitos junto a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. e com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, emitida pelo fiscal do contrato Sr. Antônio Carlos Marques da Silva, fl. 209;
8. **Consta Cópia da Portaria nº 1140/2021 - SEMED** (fls. 210-213), que dispõe sobre a designação dos Fiscais, bem como Anexo Único com ciência dos servidores designados como fiscal e suplente do contrato em tela;
9. **Solicitação de reajuste** realizada em 29 de março de 2023, pelo proprietário Sr. Lourivaldo dos Santos Gomes, requerendo a aplicação do reajuste sobre o valor do aluguel com base no IGPM, fl. 214;
10. Para a comprovação da disponibilidade orçamentária, consta nos autos Indicação do Objeto e do Recurso, subscrito pela Assessora I, Franciele Silva Ribeiro e Secretário Municipal de Educação Sr. José Leal Nunes, consignando as rubricas que serão custeados o presente dispêndio (fl. 215):
 - Classificação Institucional: 0601 – Fundo Municipal de Educação - FME
 - Classificação Funcional: 12.365.4028.2.147 – Manut. e Desenvolvimento do Ens. Infantil/Pré-Escolar
 - Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física
 - Sub-elemento: 3.3.90.36.15 – Locação de Imóveis
 - Valor mensal: R\$ 25.477,71
 - Valor Previsto para o ano de 2022: R\$ 5.732,52
 - Saldo Disponível: R\$ 457.894,95
11. **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** emitida pelo Secretário Municipal de Educação Sr. José Leal Nunes, em cumprimento às determinações do inciso II, do art. 167 da Constituição Federal de 1988 declarando que a despesa para a prorrogação contratual possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), fl. 216;
12. Cópia do Decreto nº 976 de 27 de dezembro de 2022 (fl.217) designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:
 - I – Presidente:
Fabiana de Souza Nascimento;
 - II – Suplente da Presidente:
Thais Nascimento Lopes;
 - III - Membros:
Leonardo Ferreira Sousa;
Clebson Pontes de Souza;
 - III – Suplentes dos Membros:
Thais Nascimento Lopes;
Alexandra Vicente e Silva;
Débora de Assis Maciel;
Jocylene Lemos Gomes;
James Doudement dos Santos;
13. Minuta do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 20220177, contendo as cláusulas do objeto, do amparo legal e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere a presente solicitação, conforme a Lei 8.666/93, fls. 218-219;
14. Despacho dos autos à esta Controladoria Geral do Município para análise preliminar, fl. 220;



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 4 de 8

É o Relatório.

4. ANÁLISE

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de análise da solicitação do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato n.º 20220177, celebrado entre o Município de Parauapebas e o proprietário do imóvel Sr. Lourivaldo dos Santos Gomes (CPF: 294.171.552-53), o qual visa reajuste ao contrato com base no Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) referente ao período de março de 2022 a março de 2023, com índice acumulado de correção de 1,910830%, correspondente ao valor de R\$ 477,71 (Quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) mensais, nos termos da cláusula sétima, parágrafo terceiro do contrato (fl. 120).

4.3 DO REAJUSTE INFLACIONÁRIO E PREVISÃO CONTRATUAL

A Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e § 6º), a obrigatoriedade de previsão no edital e no contrato, do critério de reajuste do custo contratual desde a data da apresentação da proposta até o período de adimplemento (art. 40, XI e art. 55, III), e a correção monetária, que incide entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento (art. 40, XIV, "c").

Em relação ao reajuste de preço referente ao contrato locação de imóvel em que a Administração figure como locatária, verifica-se que tal hipótese encontra-se amparada pelo disposto no artigo 65, § 8º da Lei 8.666/93:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento."

De sua vez, Marçal Justen Filho conceitua reajuste de preços como sendo a alteração contratual levada a efeito para compensar exclusivamente os efeitos das variações inflacionárias. Segundo o autor: "(...) o reajuste baseia-se em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto a prestações específicas"¹

Os cálculos decorrentes da aplicação da cláusula que prevê o critério de reajustamento não representam alteração das condições da contratação, mas mera efetivação de algo que já está previsto no contrato. O reajuste, assim, consiste em mera atualização do poder aquisitivo da moeda destinado exclusivamente ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, rompido pelas variações inflacionárias.

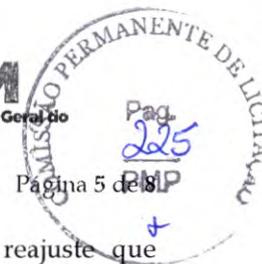
A Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública reajustarem seus contratos. O art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, fixa a obrigação de a

¹ Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1033.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Administração Pública adotar para seus contratos administrativos critérios de reajuste que retratem a efetiva variação dos custos de produção que impactarem sobre estes ajustes, possibilitando ainda a adoção de índices específicos e setoriais.

O reajustamento dos preços contratuais, portanto, deverá seguir a disciplina legal e também o disposto na respectiva cláusula contratual que regula o tema. Nota-se que o contrato nº. 20220177 trouxe cláusula obrigatória com previsão acerca da periodicidade do reajustamento de preço, conforme Cláusula Sétima - DO VALOR DO CONTRATO prevê no parágrafo terceiro que: "O contrato cuja vigência ultrapassar doze meses, poderão ter seus valores referente ao aluguel, anualmente, reajustados por índice adotado em lei, através da variação do Índice Geral de Preços - IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, havendo interesse entre as partes."

4.4 ANUÊNCIA DO FISCAL DO CONTRATO E DA AUTORIDADE COMPETENTE

Nota-se que consta nos autos o Relatório do Fiscal do Contrato, Sr. Antônio Carlos Marques da Silva (Port. 1140/2021-SEMED), bem como manifestação da autoridade competente, Sr. José Leal Nunes (Dec. 013/2021), sendo favoráveis ao reajuste contratual em tela conforme já transcrito alhures neste parecer.

4.5 DATA BASE

No que tange as datas bases para o reajuste, o Decreto Federal nº. 10.192 de 14 de fevereiro de 2001, dispõe que:

"Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

§1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir [...]"

Assim, o marco inicial para contagem de 12 (doze) meses para fins de reajuste é a data do orçamento estimativo da licitação ou a data limite para apresentação da proposta, ou seja, a data que consta por escrito na proposta de preço. **Dessa forma, observa-se que a data de assinatura do referido contrato (data que a proposta foi ratificada) se deu no dia 03 de março de 2022.**

Podemos extrair dos autos que Sr. Lourivaldo dos Santos Gomes, proprietário do imóvel, encaminhou solicitação em 29 de março de 2023, solicitando reajuste de preços pelo IGP-M (fl.214).

4.7 INCIDÊNCIA DO REAJUSTE

No cálculo o percentual do IGP-M acumulado nos últimos 12 (doze) meses, obteve-se a variação efetiva de 1,910830%, aplicado no saldo do contrato demonstrado da seguinte forma:

- Período: março de 2022 a março de 2023;
- Índice IGP-M acumulado: 1,910830%;
- Valor mensal reajustado: R\$ 477,71;

Utilizando a sistemática do reajustamento fundamentando na utilização do índice acumulado da data da apresentação da assinatura do contrato/proposta de preço (março/2022), esta Controladoria, aplicando os valores unitários na Calculadora disponibilizada pelo Banco Central pelo eletrônico



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 6 de 8



<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigerPorIndice.do?method=corrigerPorIndice>, alcançou os seguintes resultados:

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	03/2022
Data final	03/2023
Valor nominal	R\$ 25.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,01910830
Valor percentual correspondente	1,910830 %
Valor corrigido na data final	R\$ 25.477,71 (REAL)

Desta forma, para o cálculo em questão, considerou-se a soma dos índices acumulados - março de 2022 a março de 2023. Sobre as parcelas ainda não executadas do contrato em tela, o valor do reajuste compreende o montante de R\$ 5.254,81 (Cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos) acrescidos ao valor inicialmente contratado.

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Período	IGP-M	Valor Mensal Atual	Reajuste mensal	Valor Mensal Reajustado	Valor Anual do CT após o reajuste
1	Locação de imóvel para funcionamento da Escola Municipal de Educação Infantil Leide Maria Torres - ANEXO, situado na Avenida Nicodemos, n° 1378, Bairro Betânia, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.	Mês	11	03/2022 03/2023	1,91%	R\$ 25.000,00	R\$ 477,71	R\$ 25.477,71	R\$ 280.254,81

Valor total do reajuste: R\$ 5.254,81

Destacamos que o índice de reajuste só deverá ser aplicado sobre o valor de medição locação/serviço no período correspondente. Consequentemente, as parcelas do contrato executadas não podem sofrer reajustes. Acerca da incidência de reajuste apenas sobre o saldo contratual, segue trecho de Acórdão do TCU:

“Relatório (...) 55. Por definição, o reajuste de preços retrata a variação efetiva do custo de produção, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, conforme especifica o Inciso XI, art. 40 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, dois aspectos são importantes na concessão do reajuste de preços em um contrato: a aferição da variação efetiva do custo de produção e o adimplemento de cada parcela. (...)

72. Quanto ao segundo aspecto, adimplemento de cada parcela, este revela que o reajuste devido não corresponde a um direito sobre o valor total contratado, mas daquelas parcelas remanescentes incorridas, e ainda não executadas, após o período de um ano da data de apresentação da proposta. (...)

74. Quando um contrato fixa o prazo de conclusão não está determinando que todas as suas etapas intermediárias serão concluídas e pagas naquela data especificada. Estas etapas ocorrerão durante a sua execução e à medida da conclusão de cada evento intermediário.



PREFEITURA DE
PARAUPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 7 de 8

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Pag. 227
PMP

75. O valor contratado é pago ao longo de sua execução, e não integralmente na data de sua conclusão, conseqüentemente, o pagamento do reajuste de preços é efetivado apenas para as parcelas remanescentes do contrato não realizadas após um ano da data de apresentação da proposta e não para a totalidade do contrato, conforme prevê o inciso XI do art. 40 da Lei das Licitações, c/c art. 28 da Lei nº 9.065/1995 e art. 2º da Lei nº 10.192/2001." (TCU, Acórdão nº 2.458/2012, Plenário, j. em 11.09.2012.)"

4.8 PREVISÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo a Indicação do Objeto e do Recurso, subscrito pela Assessora I, Franciele Silva Ribeiro e Secretário Municipal de Educação Sr. José Leal Nunes, contendo a rubrica orçamentária onde ocorrerá à continuidade da despesa e a demonstração de que o objeto do contrato a ser executado pela SEMED possui saldo orçamentário disponível.

Insta Consignar, que a autoridade competente se manifestou, informando que a despesa aqui mencionada possui conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

4.9 OBJETO DE ANÁLISE

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei.

A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para realização do apostilamento contratual, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer desta Controladoria Geral do Município, não vislumbra óbice ao Reajuste de Preços do Contrato Administrativo nº. 20220177 desde que atendidas às recomendações e com base nas seguintes premissas:

- a) Os contratos administrativos são reajustados nos termos do art. 65, § 2º, alínea d, e § 8º da Lei nº 8.666/1993, com a finalidade de neutralizar os efeitos da inflação sobre a equação econômico-financeira estabelecida;



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 8 de 8



- b) O direito ao reajuste surge após decorridos o prazo de doze meses contados a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, conforme previsto no contrato, (art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/01).
- c) É obrigatória a previsão contratual para o reajuste, de acordo com os artigos nº. 40, inciso XI e inciso III do art. 55 da Lei nº. 8.666/93, sendo sua omissão considerado falha.

É parecer.

Encaminhem-se os autos a Central de Licitações e Contratos.

Parauapebas/PA, 10 de abril de 2023.


Yara Frankalin Santos Soares
Agente de Controle Interno
Decreto nº 693/2022

Julia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Decreto nº 767/2018


Elinete Viana de Lima
Adjunta da Controladoria Geral
do Município
Dec. nº 554/2022